



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3387 - RJ (2022/0084216-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : WILSON JOSE WITZEL  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA  
**INTERES.** : LUCIA HELENA PINTO DE BARROS

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada por WILSON JOSÉ WITZEL contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo originário sem resolução do mérito, denegando a segurança nos autos do Mandado de Segurança n. 0058727-15.2021.8.19.0000, que pleiteou a concessão de liminar com o objetivo de suspender a eficácia do julgamento e a condenação proferida pelo Tribunal Especial Misto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo de *Impeachment* n. 2020-066713, que condenou o requerente, cassando-o do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, o requerente impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente e dos membros do Tribunal Especial Misto formado no âmbito do TJRJ, visando à nulidade da condenação de perda do cargo, bem como à inabilitação para o exercício de qualquer função pública, pelo prazo de 5 anos, imposta no referido processo de *impeachment*, sob o fundamento de vícios insanáveis no procedimento.

O relator do processo, após a devida instrução do feito, denegou a segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que o *writ* não se presta à impugnação de decisão sobre a qual se operou a coisa julgada, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016 e do Enunciado n. 268 do STF.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual o requerente, alegando graves lesões à ordem pública e à ordem jurídica, requer: I) a suspensão da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, que extinguiu o processo originário sem resolução do mérito e denegou a segurança nos autos do MS n. 0058727-15.2021.8.19.0000; e, via de consequência, II) a suspensão da eficácia do julgamento e da condenação proferida pelo Tribunal Especial Misto do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo a reempossar o ora requerente na função de Governador do Estado do Rio de Janeiro até que seja julgado o mérito do aludido

mandado de segurança.

Assevera como grave lesão à ordem pública: I) a extrapolação do prazo decadencial de 120 dias para trâmite do processo e para julgamento, a contar da procedência da denúncia acatada pela Assembleia Legislativa; II) a nulidade das provas compartilhadas pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro que deram origem às investigações e serviram de base para a acusação perante o TEM; e III) a ausência de condenação do peticionário por ato de improbidade doloso.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão aos bens descritos na legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Preliminarmente, há que se registrar que o ora requerente não mais exerce qualquer função pública a ensejar legitimidade na defesa de interesses públicos primários, de modo que o reconhecimento de sua legitimidade ativa *ad causam* sugere a defesa de interesses particulares travestidos de interesse público, o que não é possível conforme estabelece a legislação de regência dos institutos de contracautela.

Constata-se no pleito suspensivo ora examinado que o requerente não demonstrou, de modo preciso e inequívoco, grave lesão aos institutos previstos na legislação de regência das ações de contracautela, tampouco ficou demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada causa lesão à ordem jurídica administrativa relacionada com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Assim como exarado no acórdão, destaque-se o fato de que o rito procedimental aplicável ao processo de *impeachment* de governadores está insculpido nos arts. 74 a 79 da Lei n. 1.079/50.

Importante se faz reconhecer, também, a natureza jurídico-política estabelecida pela legislação de regência do processo sob a qual se submeteu o ora requerente e que, dado o seu tempo de vigência (lei sancionada em 10 de abril de 1950), qualquer discussão relativa à eficácia de seus dispositivos necessariamente necessita de um juízo de recepção de modo a validar a compatibilidade material da regra estabelecida, o que não ficou demonstrado nos autos.

Registre-se, ainda, conforme estabelecido no acórdão proferido pelo Tribunal Especial Misto, que, durante toda a instrução processual, foram asseguradas ao requerente as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, transcrevo trecho do referido acórdão:

[...]

O processo de impeachment deve ser considerado como importante instrumento garantidor da democracia. É através dele que se permite a responsabilização de agentes públicos, cabendo seu julgamento, ou seja, o poder de decisão, àqueles(as) em quem o povo brasileiro confiou seu voto e, portanto, que foram eleitos(as) como seus representantes.

Isso não quer dizer, contudo, que "critérios jurídicos" não devam ser observados e respeitados. Como já realçado por Paulo Brossard de Souza Pinto, esses mesmos critérios nos obrigam inclusive a revisitar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), recepcionada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Federal nº 678, de 06 de novembro de 1992, o qual prevê, em seu artigo 8º, as garantias judiciais aplicáveis aos processos sancionatórios promovidos pelo Estado,(...)

É imperioso frisar que, com exceção das alíneas "a" e "e", inaplicáveis ao caso ora examinado, no curso do presente processo foram cumpridos todos os demais requisitos apontados. Se não, vejamos:

Item 1: Foi devidamente assegurado ao Réu o direito de ser ouvido, com todas as devidas garantias, dentro de um prazo razoável, tanto perante a augusta Casa Legislativa, onde o denunciado pôde se defender oralmente e por escrito, quanto neste colendo Tribunal Especial Misto;

Item 2, alínea b: Desde sua citação pela augusta Assembleia Legislativa, o Réu conhece a Denúncia formulada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Luiz Paulo e Lucinha;

Item 2, alínea c: Foi assegurado ao Réu o acesso às informações, tempo e meios necessários à sua defesa, tanto perante a augusta Assembleia Legislativa quanto perante este egrégio Tribunal Especial Misto;

Item 2, alínea d: Os seguidos mandatos conferidos e posteriormente revogados pelo Réu aos seus patronos e defensores demonstram cristalino respeito ao mais amplo exercício de tal direito.

Item 2, alínea f: Foi assegurado ao Réu o direito de arrolar inúmeras testemunhas - todas ouvida sem juízo -, bem como o direito de inquirir aquelas indicadas pela Acusação, ressaltando-se que o próprio Réu atuou, como inquiridor, na oitiva da principal testemunha do processo em tela.

Item 2, alínea g: Em momento algum, seja no âmbito da Assembleia Legislativa, seja perante este Tribunal Especial Misto, o Réu foi obrigado a produzir prova contra si mesmo nem tampouco a confessar qualquer das acusações que lhe foram imputadas;

Item 2, alínea h: Sobre as questões estritamente jurídico-constitucionais, o Réu recorreu ao egrégio Supremo Tribunal Federal, onde ingressou com as Reclamações Constitucionais nº 42.358-RJ, nº45.366-RJ, nº 46.835-RJ e nº 47.040-RJ, além de ter impetrado dois mandados de segurança perante o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conclui-se, portanto, que, no âmbito deste processo, não é cabível falar em afronta ao princípio constitucional do contraditório, que, nas palavras do jurista e professor Vicente Greco Filho[7], “se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.” (grifos nossos)

Na mesma linha, também não cabem questionamentos ou ilações acerca do princípio constitucional da ampla defesa, que assegura ao Réu a liberdade inerente ao indivíduo de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas, seguindo, para tanto, duas regras básicas: a) a possibilidade de se defender; b) a possibilidade de recorrer. (...)”

É inviável, portanto, o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. (AgInt na SLS n. 2.561/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

Limitando-se o município a atacar os fundamentos da apelação que concedeu a segurança, deve ser aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável, no estreito e excepcional instituto de suspensão de segurança, o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, na medida em que este não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. (AgInt na SLS n. 2.186/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente